

erabilidade_e_a_expans_o_dos_influenciadores_digitais_mirins. pdf

de revista artigo141

Data de envio: 27-jun-2025 11:15AM (UTC-0700)

Identificação do Envio: 2706975164

Nome do arquivo: erabilidade_e_a_expans_o_dos_influenciadores_digitais_mirins.pdf (372.98K)

Contagem de palavras: 10032

Contagem de caracteres: 55311

(Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins

(Over)Sharenting: between hypervulnerability and the expansion of kidfluencers

Conrado Paulino da Rosa*

Lucas Moreschi Paulo**

Cintia Burille***

Resumo

O presente estudo tem por escopo analisar a prática do (over)sharenting sob a perspectiva do influenciador digital mirim, diante da situação de hipervulnerabilidade em que se verificam, em especial pela exploração econômica que a veiculação da imagem dessas crianças e adolescentes acarretam. Ao mesmo tempo, busca-se um meio termo saudável da aludida exposição, para que se possa viabilizar o desenvolvimento pessoal dos influenciadores mirins, sem o cometimento de excessos e violações de seus próprios direitos. Com a finalidade de promover a presente pesquisa, adotou-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se, assim, pela viabilidade de uma alternativa a ser construída, entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins, que sejam atendidas tanto à premente necessidade de proteção da condição de hipervulneráveis que são quanto à promoção da expansão de seu desenvolvimento enquanto criança e adolescente, sob a ótica do princípio da proteção integral.

Palavras-chave: criança e adolescente; hipervulnerabilidade; digital influencers mirins; sharenting; oversharenting; trabalho infantil artístico.

Abstract

The scope of this study is to analyze the term (over)sharenting from the perspective of the kidfluencer, given the hypervulnerability situation in which they find themselves, especially due to the economic exploitation that the dissemination of their image entails and, at the same time, seek to find a healthy midterm of this exposure, aiming the development growth of these children and teens, without committing excesses and violations to their rights. In order to promote the present research, the hypothetical-deductive methodology and the bibliographic research technique were adopted. It is concluded that an alternative to be built is viable, between hypervulnerability and the expansion of child digital influencers, which meets both the pressing need to protect the hypervulnerable condition that they are, and to promote the expansion of their development as a child and adolescent, from the perspective of the principle of full protection.

Keywords: child and teenager; hypervulnerability; kidfluencer; sharenting; oversharenting; artistic child labour.

1 Introdução

O nível tecnológico da internet chegou a um grau de sinergia com o ser humano, e com o funcionamento da mente humana, com alcance de inter-relacionamento nunca visto. Hoje a vida acontece em rede, muito mais

* ID Pós-doutor em Direito - UFSC. Advogado e parecerista especializado em Direito de Família e Sucessões. Doutor em Serviço Social - PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com a defesa realizada na Università Degli Studi di Napoli Federico II, em Nápoles, Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da FMP - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, em Porto Alegre. Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu presencial e EAD em Direito de Família e Sucessões. Membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - Seção Rio Grande do Sul.

** ID Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado da UNISC, bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre e graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

*** ID Mestra em Direito (Fundação do Ministério Público - RS). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (Fundação do Ministério Público - RS). Pós-graduada em Direito e Processo Civil (UniRitter). Pós-graduada em Direito Digital, Cybersecurity e Inteligência Artificial (Fundação do Ministério Público - RS). Pesquisadora assistente do Grupo de Pesquisa sobre Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, vinculado ao PPGD da FMP/RS. Membro da Comissão Nacional Família e Tecnologia do IBDFAM. Coordenadora da Comissão de Direito Digital em Família e Sucessões do IBDFAM/RS. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Canoas/RS.

do que no mundo físico, fato que apenas se agravou com a pandemia do coronavírus, que impôs a utilização da internet para o estabelecimento da comunicação ao meio exterior, mesmo aos resistentes à modernidade. Assim, é através da internet que se compartilham as experiências e principais acontecimentos do cotidiano, bem como se abrem possibilidades lucrativas, profissionais, como um mercado próprio e autônomo. Uma prática que vem se tornando comum é o da parentalidade compartilhada, o chamado *(over)sharenting*, fato que por si só chama a atenção do Direito. Há, entretanto, uma agravante: a da utilização da criança ou adolescente como objeto de lucratividade via internet.

O *(over)sharenting* geralmente é analisado sob a perspectiva interna familiar, diante da necessidade que as pessoas têm, cada vez mais, de compartilhar suas vidas nas redes, em especial, os pais a dos filhos. Contudo, analisa-se a referida prática sob a perspectiva dos influenciadores digitais mirins, diante da situação de hipervulnerabilidade que se encontram, em especial, pela exploração econômica que a veiculação da imagem dessas crianças e adolescentes acarretam, bem como da tentativa de encontrar um meio termo saudável dessa exposição, visando a expansão do seu desenvolvimento pessoal, sem que haja o cometimento de excessos e violações de direitos e garantias desses indivíduos.

Tem-se que o estudo se justifica perante a importância de se promover uma melhor compreensão dessa nova realidade, a partir das mudanças no mercado de trabalho e de consumo, cumulado ao crescimento dos meios digitais e influência da mídia, em que cada criança e adolescente com acesso à rede se transformou em um potencial provedor de conteúdo digital. Com a finalidade de promover a presente pesquisa, adotou-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, sobretudo com base na doutrina sobre o tema, além de notícias jornalísticas sobre casos pertinentes para análise do problema exposto.

Para tanto, primeiramente devem ser alocados os conceitos chaves acerca do princípio norteador da existência da preocupação com a vulnerabilidade: o princípio da igualdade. Na oportunidade deve ser consignado como a diferença conceitual existente entre igualdade formal e igualdade material importa para a consecução da noção de uma vulnerabilidade a ser tutelada pelo Direito. Passados esses conceitos, bem como pontuada a importância normativo-constitucional da igualdade material, está-se apto a traçar breves linhas acerca da vulnerabilidade, enquanto fenômeno que necessita de proteção, bem como da gravosidade da questão com a hipervulnerabilidade.

Posteriormente, busca-se explicar o significado da prática do *(over)sharenting*, analisando-o sob a perspectiva do influenciador digital mirim. Em seguida, apresentam-se casos concretos para ilustrar a exposição das crianças na mídia. Inicia-se com a apresentadora de televisão, Maisa Silva, a fim de abordar a proibição do trabalho infantil e a flexibilização dessa norma proibitiva geral, pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Depois, expõe-se-á o caso Bel para Meninas, que ganhou notoriedade a partir do movimento criado pela hashtag #salvembelparameninas, com o intuito de demonstrar a situação de hipervulnerabilidade que os influenciadores digitais mirins vivem, diante da inexistência de regulamentação e controle estatal para esse tipo de atividade, viabilizando, com isso, excessos e violações a direitos e garantias de ordem constitucional e infraconstitucional às crianças e adolescentes, muitas vezes, por parte dos próprios pais ou responsáveis.

Por último, apresenta-se críticas no que tange ao desamparo legislativo que os influenciadores digitais estão submetidos, a fim de tornar translúcido que a tutela do Estado é tão importante quanto prementemente necessária na efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no tocante a essa categoria hipervulnerável na qual se encontram os influenciadores digitais mirins.

2 Vulnerabilidade no Direito

O conceito de vulnerabilidade no Direito está em sua raiz principiológica relacionado e derivado ao princípio da igualdade.

A Constituição Federal estabelece o direito à igualdade geral no *caput* do artigo 5º, garantindo a todos que estejam no país a inviolabilidade de sua igualdade. A igualdade, portanto, não é apenas um direito fundamental, mas sim um valor estruturante do próprio compromisso democrático-constitucional estabelecido na Carta da República, que também prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Livre para se desenvolver, justa para reconhecer a dignidade em si e nos outros, atribuindo-lhes o que lhes é de Direito, e solidária e fraterna, para pertencer à pátria.

1 Igualdade enquanto valor não consubstancia apenas umas das conquistas liberais, do período revolucionário do Século XVIII, sendo um dos direitos fundamentais de primeira geração, mas marca também a característica dos direitos de segunda geração, sendo esses direitos de igualdade. Os direitos da dimensão da igualdade se caracterizaram pelo viés econômico, social e cultural. Esses direitos, sobretudo após os avanços de jurisdição constitucional alcançados no pós-guerra, buscam a concretização da igualdade material, e não apenas uma formal igualdade perante a lei (BONAVIDES, 2004, p. 564-565).

Para Aristóteles (2001, p. 101-105) a igualdade é o termo intermediário entre extremos, considerando não apenas uma mesma parte (igualitária), mas que as partes consubstanciem um justo, sendo, caso necessário, mais para uns e menos para outros. E não menos justo por isso. Os objetos são distribuídos por critério de justiça e igualdade, não só de igualdade formal. E isso se deve ao fato de que "se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais" (MASCARO, 2016, p. 78-81). O que importa é a justiça do caso concreto.

A manifestação do *Ius*, daquilo que tende a justiça, só pode ser produto da ação correspondente à concretização de uma igualdade (LOPES, 2004, p. 92). Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, portanto, é o reconhecimento de que existem situações na vida que, permanentemente ou não, impõe uma fragilidade a sujeitos, sejam por questões de idade, saúde ou econômicas, e isso desequilibra toda e qualquer relação jurídica na qual esses vulneráveis façam parte (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 117).

No Brasil, o direito privado após o Século XIX sofreu uma dupla e forte influência. Por um lado, recebeu a aludida influência liberal, reconhecendo igual dignidade à população, e estabelecendo o critério de *æqualitas* (igualdade formal) para as relações cívicas. Ao passo que também ganhou a preocupação da realização material da justiça, estabelecendo assim a *æquitas* (igualdade material), traduzida no reequilíbrio da relação entre privados, fazendo com que o nitidamente mais vulnerável fosse o mais protegido em certas situações jurídicas (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 113-115).

E, ainda que historicamente a proteção dos vulneráveis seja um dos objetivos próprios para a concepção de uma ordem jurídica democrática, a noção moderna de tutela aos vulneráveis ganha força redobrada com a emergência da Teoria dos Direitos Fundamentais, mais especificamente, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal.

Para Alexy (2015, p. 396), o direito de igualdade exige que toda norma jurídica seja aplicada com a preocupação de que a sua aplicação resultará em um real tratamento igualitário perante o Direito, sendo vedadas discriminações de pessoas em igual posição jurídica. Um desapego a essa preocupação resultaria em normas incompatíveis com a finalidade do Direito. O reequilíbrio das questões de igualdade, contudo, tem o limite das questões fáticas reequilibráveis, de modo que não se pode, mediante à lei, suprir saúde, inteligência ou beleza, o que se pode é relativizar os efeitos disso pelo direito, respeitados os limites naturais.

Assim, na teoria de Alexy (2015, p. 398), a igualdade é a previsão de incidência de mesmas normas, e, portanto, de mesmas consequências jurídicas, por conta do cumprimento da hipótese de incidência fática, descrita na norma, e não condicionada à qualidade ou característica do agente que praticou o ato em si, ou que reivindica algo do Estado. Essa preocupação formal, deve, contudo, estar atrelada à fundamentação material da igualdade, conforme determina e se compromete o texto constitucional. Destarte, Alexy (2015, p. 400) assevera que não há desigualdades iguais, ou desigualdades fáticas universais, por isso que a ordem jurídica deve se preocupar tanto na valorização da igualdade quanto na possibilidade de diferenciação do tratamento. A igualdade material é o substrato da valorização na medida correta, na qual o indivíduo desigual ou vulnerável recebe um tratamento diferenciado, privilegiado, não para beneficiá-lo, mas para colocá-lo em pé de igualdade com outro não desprivilegiado ou protegê-lo. No Brasil, o tratamento diferenciado é cláusula democrática desde o texto constitucional.

A normativa da Constituição Federal, então, vai densificada no ordenamento jurídico por leis dedicadas à tutela de grupos vulneráveis específicos, como é o caso da tutela dos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor, dos idosos pelo Estatuto do Idoso, e, também, além de outros casos, a da proteção especial às crianças e aos adolescentes pelo ECA. Além disso, como a interpretação e aplicação do Direito devem ser feitos sob a égide da Constituição Federal, bem como de modo coerente e sistemático, conservando o significado e o conceito de direito materialmente intencionado pelo ordenamento, há de se guardar que o escopo interpretativo de quaisquer normas no Brasil, sejam elas vulneráveis ou não, deverá levar em consideração a existência dos vulneráveis, e a possibilidade de danos injustos tuteláveis. Assim, a vulnerabilidade torna-se escopo interpretativo da ordem jurídica.

Nesse sentido, a igualdade enquanto regra prevê a proibição de tratamento discriminatório, como princípio, institui um dever de promover um estado igualitário, e, enquanto postulado, estrutura a "aplicação do Direito em

função de elementos (critério de diferenciação e finalidade de distinção) e da relação entre eles (congruência do critério e razão do fim)" (ÁVILA, 2016, p. 192-194).

A possibilidade de tratamento desigual integraliza o princípio da igualdade, vedando apenas o tratamento desuniforme às pessoas (MELLO, 1993, p. 35). Isso é o que normas fazem, criam situações discriminadas, tendo cada qual uma solução jurídica que atende melhor aos fins da prescrição normativa, protegendo quem deve ser protegido, porquanto atingidos por regimes jurídicos diferenciados. Compreende-se, então, que para alguns, há determinados direitos e obrigações que não são exigidos ou garantidos a outros, e isso é a acepção material da igualdade (MELLO, 1993, p. 12).

O que não pode ser admitido, dirá Sarlet (2020, p. 625-626) a partir das lentes de Mello (1993, p. 11-12), é a existência de normas ou decisões que discriminem juridicamente questões indiscriminadas, trazendo discriminações intoleráveis para o seio do conceito jurídico de certo ordenamento jurídico. De modo que, conforme a lente de Alexy (2015, p. 409), se não houver razão suficiente que permita um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório, bem como que, se não houver razão suficiente para permitir um tratamento igualitário, o tratamento desigual é obrigatório na medida das desigualdades. Essa realidade, contudo, impõe um ônus argumentativo de demonstrar o grau de desigualdade e atribuir, dali para frente, o critério da vulnerabilidade comparativa, bem como a consequência jurídica ou mecanismo de mitigação.

O reconhecimento da necessidade da igualdade material levou ao amadurecimento da discriminação de pessoas iguais, na medida de suas desigualdades, privilegiando-as com um equilíbrio artificial, juridicamente formatado para a segurança jurídica das relações cíveis. Esse movimento é fruto de uma percepção de que a igualdade formal não afasta situações de injustiça, e é exatamente por isso que o mandamento da igualdade é o de proibir tratamentos arbitrários, que prejudiquem a fluidez da dignidade da pessoa humana na acepção de um Estado de Direito Constitucional (SARLET, 2020, p. 60-616).

Na clássica divisão de dimensões dos direitos fundamentais, a igualdade pode se dividir em uma dimensão negativa, no sentido de impor ao Estado que não trate os sujeitos em desacordo com as exigências da igualdade, e, na perspectiva positiva, ou prestacional, para que as pessoas tenham igual possibilidade de acesso a políticas, bens e serviços estatais. O direito à igualdade na faceta prestacional tem uma dimensão a mais: a de que o Estado promova a compensação da igualdade por meio de políticas e ações afirmativas, isto é, um dever de atuação estatal nas esferas normativa, política e fática para a mitigação da desigualdade. O tratamento da vulnerabilidade pode ser alocado como uma política judicial e judiciária, compromisso do Estado de proteger os vulneráveis.

Assim, o reconhecimento de situações de vulnerabilidade, e sua efetiva proteção por normas e por decisões concretiza a faceta material da igualdade, pois discrimina positivamente aqueles que precisam de mais proteção, sobretudo quando protege os hipervulneráveis. Eis o cerne do reequilíbrio social que o Estado Democrático oferece. Em termos específicos, focal no tema em debate, a desigualdade das crianças foi substancialmente alterada no paradigma internacional em 1959, quando a Assembleia das Nações Unidas, através da Declaração de Direitos da Criança, asseverou que a criança, por conta da sua imaturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados especiais, nomeadamente a de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento.

Na Constituição Federal, o artigo 227 oferece proteção especial à criança e ao adolescente, colocando que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida", saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, à convivência familiar e comunitária, "além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência,残酷和opressão". Como aludido, ainda que a Constituição Federal proteja essa classe de vulneráveis, é necessária a densificação da norma constitucional, guarnecendo-lhe operatividade. A constituição, nesse ponto, é plenamente aplicável, mas não organiza uma Política de Proteção Integral às crianças e aos adolescentes.

Esse encargo ficou por conta da Lei nº 8.069/90, onde o ECA eleva a categoria de vulnerabilidade dessa classe de pessoas ao *status* de absoluta prioridade de proteção jurídico-constitucional. Em especial, o artigo 3º do ECA estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-os todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, a vulnerabilidade da criança e do adolescente é interessante objeto de análise, uma vez que se constitui de uma vulnerabilidade integralmente transitória, e que ganha *status* diferenciado dentre as vulnerabilidades, podendo alocá-la como uma hipervulnerabilidade.

A hipervulnerabilidade é um conceito jurisprudencial, como explicam Marques e Miragem (2012, p. 192), que funciona como um corolário positivo da proibição de discriminação injusta, que interconecta as dimensões de desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa humana, tratamento equitativo e igualdade material. É, portanto, um símbolo da linguagem que realça a complexidade, e a possível gravidade da situação e, portanto, garante justificativa de receber tratamento diferenciado do Estado e do direito.

Desse modo, enquanto a vulnerabilidade é um estado da pessoa que tem relação com o risco inerente dela na sociedade e no mercado, sendo situação que a fragiliza enquanto sujeito de direitos, a hipervulnerabilidade é o reconhecimento de que essa fragilização pode ser ainda maior, isto é, uma vulnerabilidade potencializada tanto em relação aos não vulneráveis quanto em relação aos próprios vulneráveis. Pode-se dizer que a hipervulnerabilidade surge tanto de um agravamento da vulnerabilidade, pela própria impossibilidade de discernimento e proteção, como no caso das crianças e dos adolescentes na internet, ou então pela soma de vulnerabilidades pessoais, como um celiaco consumidor em um restaurante sem a informação de possível glúten na composição de alimentos (KONDER; KONDER, 2020, p. 94).

Essa hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é mais bem visualizada quando é contrastada toda a carga de zelo e proteção a elas e o fluxo informacional descontrolado existente na internet. A criança e o adolescente podem ser tanto objeto de exposição – tendo a sua imagem veiculada na rede, quanto pode ser exposta, como usuária da internet. Ambas essas situações merecem um olhar mais atento do direito.

A hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes poderá ser justificada de duas formas, portanto. Tanto pelo somatório de duas vulnerabilidades, a sua inata, e mais a vulnerabilidade do usuário da internet, especialmente aguçada com a nova preocupação da Lei Geral de Proteção de Dados com o sujeito titular de dados pessoais, quanto pela mera constatação de que crianças e adolescentes, ainda que muito versados no trato com novas tecnologias, não contêm o grau de maturidade necessário para serem considerados usuários “padrões” da internet. E mesmo esses, quando em relação de e-Commerce, não são considerados usuários padrões não merecedores de qualquer tutela diferenciada.

3 (Over)Sharing, Digitais Influencers Mirins e Hipervulnerabilidade das Crianças e Adolescentes

Neste tópico do trabalho busca-se explicar o significado do termo “(over)sharing”, analisando-o sob a perspectiva do influenciador digital mirim. Posteriormente, apresenta-se o caso da apresentadora de televisão Maisa Silva, a fim de abordar a proibição do trabalho infantil e a flexibilização dessa norma proibitiva geral, pela Convenção nº 138 da OIT, a CLT e o ECA. Por último, expõe-se o caso Bel para Meninas, que ganhou notoriedade a partir do movimento criado pela hashtag #salvembelparameninas, com o intuito de demonstrar a situação de hipervulnerabilidade que os influenciadores digitais mirins vivem, diante da inexistência de regulamentação e controle estatal para esse tipo de atividade, viabilizando, com isso, excessos e violações a direitos e garantias de ordem constitucional e infraconstitucional das crianças e adolescentes, muitas vezes, por parte dos próprios pais ou responsáveis.

3.1 Linhas gerais sobre (over)sharing e os digitais influencers mirins

O ponto de partida deste tópico é compreender o significado da expressão em inglês *sharing*¹, que representa a junção de duas palavras, *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). A tradução literal dessa expressão para o português seria algo próximo de “parentalidade compartilhada”. É possível, contudo, realizar pequenos ajustes na literalidade, a fim de entender o termo como o “hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (EBERLIN, 2017, p. 258).

Ainda, segundo os ensinamentos de Filipe Medon (2021, p. 33), “trata-se do exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”. Nesse sentido, vale referir que o compartilhamento de dados de criança e adolescente pelos pais ou responsáveis na internet não necessariamente parte de uma premissa de violação de direitos. Isto

1 Segundo Steinberg (2020, p. 10), o termo *sharing* foi usado pela primeira vez em um artigo do Wall Street Journal no ano de 2012, sendo adicionado, em 2019, à lista de palavras aprovadas do Scrabble.

1
é, em dada medida, o compartilhamento pode acontecer dentro dos limites do que se considera saudável a todos os envolvidos: crianças/adolescentes e pais/responsáveis.

Ou seja, por esta perspectiva, o que se busca combater não seria exatamente o *sharenting*, mas sim o *oversharenting* (STEINBERG, 2020), "na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial" (MEDON, 2021, p. 36). Em outras palavras: o problema não está na exposição, mas sim na superexposição.²

O desdobramento jurídico decorrente da prática do (*over*)*sharenting*, conforme explica Eberlin, "diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros" (EBERLIN, 2017, p. 258). Nesse sentido, a exposição exagerada de informações sobre crianças e adolescentes pode representar ameaça à intimidade, à vida privada e à imagem delas, direitos estes constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X: Tem-se, nessas situações, uma verdadeira colisão de direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão dos pais ou responsáveis versus o direito à privacidade, à intimidade e à imagem dos filhos.³

Além disso, Filipe Medon (2021) atenta para os riscos que a prática do (*over*)*sharenting* podem acarretar: i) sequestro e roubo de identidade; ii) assédio de pedófilos; iii) coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em inteligência artificial; e iv) perigo da adulteração e hiperssexualização precoce⁴.

O tema é tão preocupante que até a Sociedade Brasileira de Pediatria (2021, p. 6) publicou uma definição de *sharenting*, no Guia Prático de Atualização, n. 2:

[...] são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia.

Tal fenômeno, ainda que seu estudo seja incipiente no Brasil, normalmente é analisado sob a perspectiva de suas consequências decorrente do hábito do compartilhamento constante da rotina dos filhos. A grande problematização jurídica atual diz respeito a compreender os efetivos instrumentos de tutela que são utilizáveis para inibir ou reparar os efeitos da superexposição, isto é, o que juridicamente se pode fazer quando o compartilhamento se torna desproporcional, excessivo e disfuncional (MEDON, 2021, p. 30-36).

Nesse estudo se optou a analisar o fenômeno referido sob a perspectiva dos influenciadores digitais mirins, diante da situação de hipervulnerabilidade em que se encontram, em especial pela exploração econômica que a veiculação da imagem dessas crianças e adolescentes acarretam.

É cultural que os pais sintam quase uma necessidade de compartilhar com os demais o crescimento de seus filhos. Quando vivenciamos uma realidade "análogica" era uma foto 3x4 de cada filho em sua carteira que, invariavelmente, muitos se orgulhavam de todas as conquistas de seus sucessores. No entanto, diante do exponencial crescimento do acesso à internet pelos usuários⁵ e da consequente produção e troca de dados pessoais no mundo virtual, os pais deixaram de carregar fotos em papéis físicos e começaram a publicar on-line todas as essas informações. Nesse ínterim, alguns começaram a expor suas crianças mais que outros e a obter proveito econômico com essa exposição, dando origem ao termo influenciador digital "mirim"⁶.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3 Em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o pedido de um pai, que pretendia a exclusão de foto postada do filho pela genitora. Nessa situação, os julgadores entenderam que, o direito à liberdade de expressão da mãe não ofendia o direito à privacidade, à intimidade e à imagem do filho (SÃO PAULO, 2020).

4 Sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hiperssexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. [FINALIZAR REFERÊNCIA]

5 De acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, em razão de fatores como a redução dos custos do acesso à rede, a difusão das conexões móveis realizadas por meio do telefone celular, a expansão das redes públicas de Wi-Fi e o surgimento de plataformas digitais disponíveis para os dispositivos móveis, houve um notável incremento no número de internautas no país na última década. "Saímos de 39% da população brasileira que usava a Internet, em 2009, para 70%, em 2018, o que representa uma estimativa de 126,9 milhões de indivíduos com dez anos ou mais conectados à rede" (COMITÉ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2018).

6 Vale referir que a atividade de digital influencer, seja ela mirim ou não, ainda não foi objeto de regulamentação no Brasil, muito embora já exista

¹ Para que se tenha noção do quanto um influenciador digital pode alcançar de proveito financeiro nas redes sociais, basta verificar o ranking realizado pela revista Forbes⁷, que expunha os 10 youtubers mais bem pagos do mundo, considerando apenas os valores percebidos no ano de 2020. Nesse rol figuravam duas crianças: Ryan Kaji, em primeiro lugar, com ganhos de US\$ 29,5 milhões, e Anastasia Radzinskaya, em sétimo lugar, com US\$ 18,5 milhões (BERG; BROWN, 2020)⁸.

Ryan Kaji é uma criança de 10 anos de idade, que ganhou fama abrindo presentes na frente da câmera e comentando sobre cada um. O nome do seu canal era Ryan ToysReview e estreou em 2015 (quando Ryan tinha, portanto, apenas 03 anos). Atualmente, ele tem um canal infantil chamado Ryan's World, com mais de 35 milhões de inscritos (KAJI, 2019). Segundo a matéria da revista Forbes, a maior parte do negócio de Ryan vem de acordos de licenciamento para mais de 5.000 produtos da marca Ryan's World, que oferece desde decoração infantil para quartos e bonecos de ação a máscaras e walkie talkies (BERG; BROWN, 2020).

Anastasia Radzinskaya, ou Nastya, como gosta de ser chamada, também é uma criança, no auge dos seus sete anos de idade e que nasceu com paralisia cerebral. Em entrevista realizada pelo site Russia Beyond (RIABIKOVA, 2019), com os pais da menina, eles contam que levaram a filha a inúmeros especialistas e se dedicaram inteiramente a ela. Assim, com dois anos de idade, Nastya não apresentava mais sinais da doença. Com a ideia inicial de evitar uma recaída da paralisia cerebral e monitorar o desenvolvimento da filha, os pais da youtuber mirim decidiram desenvolver a capacidade de atuação da filha na frente das câmeras. Depois de seis meses de filmagens, o YouTube pagou à família um montante de 20.000 rublos (o equivalente a R\$ 1.300,00). Nesse momento, os pais perceberam que podiam construir um empreendimento e mudaram completamente sua abordagem no YouTube. Atualmente, a influenciadora digital mirim conta com mais de 106 milhões de inscritos (RADZINSKAYA, 2021).

Diante desses números, não é difícil compreender o porquê, atualmente, tornar-se um youtuber é o sonho de muita criança e adolescente. Quem não gostaria de ficar milionário apenas filmando sua rotina diária? Abrindo presentes? Conhecendo restaurantes? Fazendo viagens? E o que todas essas atividades têm em comum? A superexposição, ou seja, o fenômeno do (over)sharing. No entanto, essa preocupação com a exibição exacerbada de crianças e adolescentes não surgiu agora, com as novas possibilidades tecnológicas, aqui exemplificadas pelos youtubers. Quem não lembra da Maisa Silva, apresentadora de TV?

3.2 Caso Maisa: a proibição do trabalho infantil versus a relativização do artigo 406 da CLT

Maisa ficou famosa ainda muito jovem, tinha apenas três anos de idade quando fora descoberta por uma emissora de televisão. Em 2009, quando contava sete anos de idade, saiu chorando do palco do programa de auditório que participava todos os domingos. Na primeira vez, em razão de o apresentador ter chamado uma outra criança com o rosto pintado a fim de assustá-la e, na semana seguinte, chorou ao bater a cabeça em uma câmera, tendo sido chamada de medrosa pelo apresentador do programa (PORFIRIO, 2009).

À época, a Justiça de Osasco/SP proibiu a atriz mirim de participar do programa, acatando o pedido ministerial de cassação do alvará para o trabalho artístico concedido anteriormente à emissora. A promotora da Infância e Juventude sustentou que a exibição constante da menina feria o ECA, alegando também o parquet de que a participação da garota não observava o direito à liberdade e o respeito à dignidade do ser humano em desenvolvimento (PORFIRIO, 2009)⁹.

⁷ iniciativa legislativa nesse sentido, a saber: o Projeto de Lei n. 2.347, de 2022.

⁸ Na matéria é informado a metodologia utilizada no ranking: “[Todas as estimativas de lucros são de 1º de junho de 2019 a 1º de junho de 2020. Os valores levantados não levam em conta impostos e não foram deduzidos honorários para agentes, empresários e advogados. As estimativas de ganhos são baseadas em dados de Capitv8, SocialBlade e Pollstar, bem como entrevistas com especialistas do setor. Para os fins da lista, a Forbes define as estrelas do YouTube como alguém cuja forma principal de receita digital e de mídia vem da plataforma”.

⁹ Importa referir que, tanto Ryan Kaji, quanto Anastasia Radzinskaya, já apareceram no ranking dos 10 youtubers mais bem pagos de 2019. Naquela oportunidade, Ryan contava com 23 milhões de assinantes e uma receita de US\$ 26 milhões, enquanto Anastasia já tinha 107 milhões de assinantes e um faturamento de US\$ 18 milhões (BERG, 2019).

⁹ Neste ponto, refere-se ainda que, em razão desses fatos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) moveu Ação Civil Pública contra a emissora de televisão que Maisa trabalhava, com pedido indenizatório no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Segundo o referido órgão, a emissora teria desrespeitado a lei trabalhista que permite o trabalho de menores de idade (MPT pede que SBT pague R\$ 1 milhão por caso Maisa, 2009). Contudo, verificou-se que tanto o juízo singular quanto a Turma Recursal julgaram improcedentes os pedidos do MPT, por entenderem que não se tratava de direito coletivo e sim individual, considerando as situações ocorridas durante o programa de auditório como fatos isolados (BRASIL, 2014). Com isso, Maisa continuou a laborar em programas de televisão, permanecendo na emissora que iniciou até os 16 (dezesseis) anos de idade.

E daí surge o questionamento: o trabalho infantil não é proibido? É o que se verifica no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988¹⁰, e no artigo 403 da (CLT)¹¹, que proíbem qualquer tipo de trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, o que não era o caso de Maisa.

Entretanto, a Convenção nº 138 da OIT¹², o ECA e a CLT, relativizaram as possibilidades de trabalho em idade inferior à mínima. O artigo da CLT que prevê essa flexibilização na norma proibitiva geral é o artigo 406, *caput*¹³, que condiciona à autorização judicial a possibilidade de trabalho infantil, no caso da Maisa, o trabalho artístico.

Ou seja, a emissora de televisão precisou ajuizar uma ação de alvará para autorização judicial de Maisa ao trabalho, nos termos do artigo 149, do ECA¹⁴, o que lhe foi cassado no ano de 2009, em razão das situações narradas anteriormente, pela Justiça de Osasco/SP. Mas o que se busca chamar a atenção aqui é que, para esses casos previstos em lei, existe algum tipo de controle, um mínimo de tutela estatal. Isso porque, o contratante precisa cumprir uma série de exigências, dentre elas certamente um limite de horas de dedicação dessas crianças e/ou adolescentes, talvez acompanhamento terapêutico, nutricionista, aula particular, tudo isso a fim de demonstrar o mínimo de cuidado e responsabilidade necessários segundo o crivo do Ministério Público e do Judiciário para obter alvará de autorização judicial para o trabalho infantil.

Mas e as crianças e adolescentes *digitais influencers*? Quem cuida delas? Quem poderá protegê-las, muitas vezes, dos próprios pais?

3.3 Caso Bel para Meninas: a efetivação do artigo 18 do ECA a partir do movimento #salvembelparameninas

Seguindo a linha desse tópico, com uma abordagem do tema a partir de situações reais, apresenta-se o caso da *youtuber* Bel, uma adolescente de 14 anos que compartilha no seu canal – com mais de sete milhões de inscritos – a sua rotina junto com a sua família (MAGDALENA, 2021). Em 2020, internautas chamaram a atenção para supostos maus tratos que a adolescente estaria sofrendo da mãe, como obrigar a filha tomar uma batida de bacalhau com ovo e, após a menina vomitar, a mãe, além de dar risadas, ainda derrama a mistura na cabeça da filha, dentre outros vídeos que demonstravam flagrante excesso por parte da genitora¹⁵. A partir disso, criou-se a hashtag #salvembelparameninas, por meio da qual o caso ganhou notoriedade. Em alguns veículos de comunicação há a notícia de envolvimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público no caso (BATISTA JR, 2020). Contudo, muito embora tenha-se tentado buscar maiores informações sobre o desdobramento do caso, não foi possível localizá-las¹⁶.

O caso da Bel para Meninas, assim como tantos outros em que se constata evidente excesso por parte dos pais ou responsáveis, visto que na grande maioria das vezes são eles próprios quem agenciam esse tipo de figura – verifica-se isso com Bel, com Ryan e Anastasia –, invariavelmente, remetem aos ensinamentos de Pereira: “[p]erceber a criança como ‘sujeito’ e não como objeto dos direitos dos adultos reflete, talvez, o maior desafio para a própria sociedade e para o Sistema de Justiça” (PEREIRA, 1999, p. 31).

É possível que uma boa parcela desses excessos por parte dos pais e responsáveis ocorra por desconhecimento. Quer-se dizer, desconhecimento dos direitos que os filhos têm, enquanto crianças e adolescentes, ainda que sujeitos à autoridade parental (que não é absoluta e não torna a criança ou adolescente propriedade dos pais).

Direitos e garantias estes previstos no texto constitucional, em especial, no artigo 227, que preconiza o princípio da proteção integral e impõe, como sendo um dever não apenas da família, mas da sociedade e do Estado

10 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

11 Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

12 Art. 8º – 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concorrentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

13 Art. 406 - O Juiz Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

14 Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

15 Importa referir que a grande maioria dos vídeos, em especial, o mencionado – em que a mãe de Bel obriga a tomar uma batida de ovo com bacalhau – foram apagados do canal do YouTube da adolescente logo após a repercussão criada pela hashtag #salvembelparameninas.

16 Importa referir que, mesmo após toda a comoção nas redes sociais, com a #salvembelparameninas, o canal no YouTube da Bel permanece ativo, não havendo notícia de que tenha recebido qualquer tipo de banimento pela plataforma ou meio judicial.

¹ assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Nessa mesma toada, o artigo 17 do ECA dispõe que toda criança e adolescente tem direito ao respeito, consistindo este na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, bem como dos espaços e objetos pessoais. Ainda, a própria Constituição Federal considera inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme dicção do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante disso, é possível afirmar que o caso Bel para meninas se trata de uma violação expressa dos artigos suprarreferidos e que o movimento iniciado pela #salvembelparameninas é a concretização do que dispõe não apenas o *caput* do artigo 227, da Constituição Federal, mas também do artigo 18, do ECA, visto que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Expõe-se o caso de Bel, a fim de demonstrar a diferença de proteção entre ela e Maisa. Isso porque, a situação da Maisa está enquadrada como uma hipótese de exceção à proibição do trabalho infantil, regulamentado pela CLT e pelo ECA, conforme explicado. Contudo, não há necessidade de pedir autorização para ser influenciador digital mirim no Brasil. Ao contrário, o procedimento é extremamente simples. Basta ingressar em uma rede social – muitas vezes violando os termos de uso das plataformas, que em regra não permitem usuários com menos de 13 anos de idade¹⁷ – e começar a produzir conteúdo. Se daí houver retorno financeiro ou mesmo outros tipos de vantagens (em troca de produtos, serviços, ou simplesmente pela oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos), tem-se um influenciador digital.

A situação de Bel somente chamou a atenção das autoridades após um movimento de internautas nas redes sociais, com o uso da hashtag #salvembelparameninas, portanto, quando a violação já havia acontecido. Ou seja, não se tem nenhum tipo de controle prévio a fim de evitar que novos excessos e violações ocorram com outras crianças e adolescentes no mundo virtual. Quantas vezes a adolescente precisou ser submetida a tratamento vexatório e constrangedor – para dizer o mínimo – para que as autoridades competentes tomassem conhecimento do seu caso? Quantas outras “Bel para meninas” vivem a mesma violação de direitos e permanecem sem a tutela que lhes é garantido pelo ECA e pela Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 227?

4 À Guisa de Conclusão: Olhares Críticos aos Influenciadores Digitais Mirins sob a Ótica da Proteção Integral

Diante da nova realidade que a internet impõe ao mundo, às famílias e ao Direito, foi necessário questionar-se acerca dos parâmetros de proteção de crianças e adolescentes, vulneráveis por natureza em qualquer situação, como objeto de exposição ou expostas à rede mundial de computadores.

A partir de uma análise filosófico-constitucional, desconstruiu-se o paradigma da vulnerabilidade, identificando sua raiz principiológica como sendo o direito à igualdade. Porém, uma questão mais aguçada da igualdade foi necessariamente sublinhada para que se justifique a tutela diferenciada, em desigualdade, privilegiando a uns e a outros não. Dessa forma, discerniu-se entre a igualdade formal e a igualdade material, bem como se identificou que a igualdade entre duas pessoas ou grupos de pessoas pode ser medida em grau, assim como que a vulnerabilidade é uma identificação de uma fragilidade não usual na pessoa média. Assim, portanto, consumidores, idosos e crianças e adolescentes merecem tutela diferenciada.

Dessa forma, uma vez identificadas as razões atinentes à própria noção de vulnerabilidade, conseguiu-se construir o raciocínio de que as crianças e os adolescentes, conceitualmente vulneráveis, tomam-se hipervulneráveis quando em conexão com a internet, tanto quanto estão na posição de objeto de exposição, por pais, escola etc., ou quando utilizam essa porta ao mundo digital como usuários.

Por conseguinte, passou-se a explicar o significado do termo *(over)sharing*, analisando-o sob a perspectiva do influenciador digital mirim. Após, apresentou-se o caso da apresentadora de televisão Maisa Silva, abordando a proibição do trabalho infantil e a flexibilização dessa norma proibitiva geral, pela Convenção nº 138 da OIT, a CLT e

¹⁷ Como é o caso do YouTube (TERMOS DE SERVIÇO, 2023) e do Instagram (TERMOS DE USO, 2023).

o ECA. Por último, expõe-se o caso Bel para Meninas, que ganhou notoriedade a partir do movimento criado pela hashtag #salvembelparameninas, demonstrando a situação de hipervulnerabilidade que os influenciadores digitais mirins vivem, ante a inexistência de regulamentação e controle estatal para esse tipo de atividade, viabilizando, com isso, excessos e violações a direitos e garantias de ordem constitucional e infraconstitucional das crianças e adolescentes, muitas vezes, por parte dos próprios pais ou responsáveis.

Assim, diante dos fatos ocorridos com a adolescente Bel, torna-se evidente que há uma lacuna normativa que deve ser preenchida pelo Direito, isto é, um indivíduo está recebendo uma injusta lesão a direitos, e o Estado é devedor dessa proteção. E pior, a pessoa é uma adolescente, uma vulnerável, que precisa de uma proteção mais forte do que se daria normalmente. Sem embargo, essa adolescente está sofrendo injusta lesão a direitos no ambiente digital e por sua própria genitora. Se a Bel não for considerada hipervulnerável, quem poderá ser?

A hipervulnerabilidade é um conceito-chave para chamar a atenção do Direito, e dos operadores do Direito, para o fato de que essas questões, se ainda não tuteladas por lei, devem ser manejadas com total urgência em um Estado Democrático de Direito.

É necessário, portanto, uma integração entre as proteções ofertadas pelas normas especiais atinentes ao caso: a norma trabalhista, da CLT, com a norma de proteção à criança e ao adolescente, por meio do ECA.

Ademais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma forma que se poderia efetivar o direito desses influenciadores digitais mirins seria a criação de uma legislação específica tratando sobre a regulamentação dessa profissão. Nessa normativa, poderiam já haver internalizadas ponderações atinentes ao respeito à infância e à juventude, o reconhecimento da importância e da lucratividade potencial da atividade, bem como as formas e instrumentos jurídicos trabalhistas aptos a manter uma relação comercial adequada entre essas crianças e adolescentes e as plataformas de *streaming* e de divulgação do conteúdo. Desse modo, nessa mesma normativa, a preocupação com limitações às contratações de *marketing*, fortalecendo, por exemplo, que uma criança ou um adolescente não podem trabalhar incansavelmente até se chegar a uma determinada qualidade. Tudo deve ser feito com cautela, e protegendo integralmente a criança e o adolescente.

É o que se verifica na Lei nº 2020-1266 de 19.10.2020, promulgada na França que, de modo pioneiro, regulamentou a atividade dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins, com menos de 16 anos. Dentre as exigências legislativas verifica-se: i) a necessidade de licença prévia para o exercício da atividade; ii) a limitação de horas de trabalho; iii) a determinação para que receitas a partir de um determinado valor sejam depositadas em uma conta até que os jovens completem 18 anos; iv) a obrigatoriedade de os horários das filmagens serem compatíveis com os horários escolares das crianças e adolescentes.

Além disso, a legislação francesa prevê o direito dos digitais influencers mirins de requererem diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, num mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento¹⁸. A lei estabelece, ainda, sanções de até 75 mil euros (equivalente a R\$ 397.500,00) e prisão de até cinco anos para quem gravar vídeos com fins lucrativos com criança ou adolescente com menos de 16 anos sem autorização do governo. Os anunciantes que não respeitarem a regra de depósito nas contas bloqueadas para poupança (item iii suprareferido) também podem receber multas, de 3.750 euros (equivalente a R\$ 19.875,00).

Sem movimentos legislativos como o exemplo sugerido acima, o Estado estará sempre buscando remediar o dano já causado, como no caso da Bel, que só chamou a atenção das autoridades após diversos vídeos em que a adolescente foi submetida a tratamento vexatório, constrangedor e talvez até criminoso por parte da mãe. A ideia de regulamentação visa justamente que medidas sejam tomadas antes de iniciar a atividade "laboral", a fim de prevenir o dano, sem surgir a necessidade de remediar, protegendo esses jovens de traumas, lesões e problemas familiares e individuais dos mais gerais.

18 Nesse sentido, Filipe Medon (2022): "A um só tempo, a França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alcada praticamente a patamar profissional".

O ser humano é complexo, e individualmente único. A fase da juventude é a mais sensível para o amadurecimento do ser enquanto ser, isto é, daquela pessoa enquanto o adulto que ela se tornará. É a fase de edificação dos valores, da cultura, do respeito aos direitos e às liberdades, bem como do reconhecimento de um papel na sociedade.

Pensando nisso, outra hipótese de proteção seria por meio do Ministério Público Estadual, com a criação e a implementação de uma promotoria especializada dentro da infância e juventude, na seara da articulação e proteção de crianças e adolescentes. Nessa promotoria especializada poderia haver a designação de acompanhamento cível e criminal dos influenciadores digitais. Dessa forma, na regionalidade do Conselho Tutelar responsável pelo endereço da criança ou adolescente *influencer*, o Ministério Público teria uma oportunidade de investigar cada situação, levantando dados e documentos, montando um acervo de vídeos, analisando questões contratuais, e intervindo, caso necessário, tanto na família quanto como *custus legis* no interesse contratual dos influenciadores mirins.

Assim, parece claro que não será apenas com movimentações legislativas ou adequações institucionais do Ministério Público que se terá uma efetiva melhora na tutela da situação em apreço. Conseguirão, por óbvio, mitigar muitas situações, prevenir muitos danos. Mas a defesa de que é possível uma exposição saudável, entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins necessita de um pressuposto filosófico-jurídico básico, o de que esses influenciadores sejam reconhecidos dentro e fora de casa enquanto efetivos sujeitos de direitos, entes dotados de autonomia, limitada pela idade, e dignidade humana plena, ainda que no mundo digital. Com isso, muda-se o paradigma, e é possível proteger a criança e o adolescente da exploração digital, bem como, e ao mesmo tempo, permitir que se beneficiem de toda a questão de desenvolvimento que uma atuação de influenciador digital traz. Destarte, para além da questão financeira, os influenciadores digitais podem ter oportunidade únicas da vida de terem uma profissão, como a Anastasia Radzinskaya, que nasceu com paralisia cerebral e hoje é uma influenciadora digital mirim do alto escalão internacional. Além disso, para além da questão da oportunidade, relembrase da brasileira Maisa, que desde os três anos de idade vem desenvolvendo capacidades comunicativas de um verdadeiro palestrante profissional.

Há benefícios e há riscos, como em tudo. O importante, portanto, é encontrar o equilíbrio entre o vácuo normativo e uma limitação total à viabilidade de que crianças e adolescentes possam ser influenciadores digitais no Brasil como forma de efetivação da doutrina da proteção integral.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BATISTA JR., João. Remoção de vídeos e análise do MP: avanços do caso "Bel para Meninas". **Veja**, [s. l.]. 22 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justica-determina-a-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 6 mar. 2023.
- BERG, Madeline. Os youtubers mais bem pagos de 2019. **Forbes Brasil**, [s. l.], 26 dez. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BERG, Madeline; BROWN, Abram. 10 YouTubers mais bem pagos de 2020. **Forbes Brasil**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília , DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de instrumento em Recurso de Revista nº 98000-62.2009.5.02.0382.** Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Agravada: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A. Relator: Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, 07 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7857a6954dd97b18657d40503cdc8d67>. Acesso em: 6 mar. 2023.

CHOREI muito porque isso aconteceu. [S. l.: s. n.], 2 jul. 2021. 1 vídeo (16min). Produzido por Isabel Magdalena. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UClyBjyajKYaG-iPc78M2geg>. Acesso em: 6 mar. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros:** TIC domicílios 2018. São Paulo : Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.

Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017 DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>

HOW TSUNAMIS are formed??? | EducationalVideo for Kids wit Ryan ToysReview!!!. Produzido por Ryan's World. [S. l.: s. n.], 10 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G2cznwPY13M>. Acesso em: 6 mar. 2023.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito?. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra. **Gênero, autonomia e vulnerabilidade:** repercussões jurídicas. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2020. p.91-102.

LOPES, José Reinaldo. **As palavras e a lei:** direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. 34. ed. São Paulo: FGV Editora, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito.** 5 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 351-375.

MEDON, Filipe. (Over)sharing: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. (coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. p. 29-59.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MPT pede que SBT pague R\$ 1 milhão por caso Maisa. **Conjur**, [s. l.], 26 maio 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-26/mpt-sbt-pague-milhao-ferir-lei-maisa>. Acesso em: 6 mar. 2023.

NASTYA and her Birthday Party 7 years old. Produzido por Anastasia Radzinskaya. [s. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (13min). Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCJplp5SjeGSdVdwsfb9Q7IQ>. Acesso em: 6 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT 1973. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+138+d+a+OIT++Idade+m%C3%A9dia+de+admissão+ao+emprego>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 31-49, abr./jun. 1999.

PORFIRIO, Fernando. Justiça proíbe Maisa de participar de programa de TV. **Conjur**, [s. l.], 22 maio 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-22/justica-proibe-maisa-participar-programa-silvio-santos>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIABIKOVA, Victória. Nástia, a YouTuber mais popular da Rússia que foi diagnosticada com paralisia cerebral. **Russia Beyond**, [s. l.], 31 dez. 2019. Disponível em: <https://br.rbtb.com/estilo-de-vida/83284-nastia-a-youtuber-mais-popular/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Ementa: Ilégitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook.. Postagem em rede social [...]. Apelante: Bento Augusto da Cunha Santos Filho. Apelado: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins. Relator: Des. Vito Gugliemi, 13 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia prático de atualização**, [s. l.], n. 2, p. 1-14, 6 abr. 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA_-SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared**: how parents can share smarter on social media-and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020.

TERMOS de serviço. Youtube, [S. l.: s. n.], [2023]. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 6 mar. 2023.

TERMOS de uso. **Instagram**, [S. l.: s. n.], [2023]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 6 mar. 2023.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 21 maio 2020. Disponível em: Acesso em: 6 mar. 2023.

Recebido em: 24.03.2023
Aceito em: 06.06.2023

erabilidade_e_a_expans_o_dos_influenciadores_digitais_miri...

RELATÓRIO DE ORIGINALIDADE



FONTES PRIMÁRIAS

1	ojs.unifor.br	94%
	Fonte da Internet	

Excluir citações Em Excluir correspondências Desligado
Excluir bibliografia Em